

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.061, DE 2008

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973 (Curso da atual MT-110 saindo de Novo São Joaquim passando pela BR-070 no Entroncamento da BR-364, no Estado de Mato Grosso).

Autor: Deputado WELLINGTON FERNANDES

Relator: Deputado CARLOS BEZERRA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973 (Plano Nacional de Viação), para incluir no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, no item 2.2.2 da Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, trecho rodoviário de aproximadamente 358 quilômetros, ligando a cidade do Novo São Joaquim à BR-364, utilizando-se, para isso de trechos da MT-110 e da BR-070, no Estado do Mato

A matéria foi distribuída a este Colegiado e à Comissão de Viação e Transportes, que se manifestou, no mérito, pela sua aprovação, com duas emendas, aprovando parecer do Relator, Deputado Giovanni Queiroz.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno. Seu regime de tramitação é o ordinário.

Cabe a este Órgão Técnico examinar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do projeto de lei em comento, de acordo com o art. 32, IV, “a”, da Lei Interna.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O estabelecimento de princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação está inserido na competência da União ((CF, art. 21, XXI).

O Plano Nacional de Viação (PNV) foi aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973. De acordo com o art. 2º desse diploma legal, o “objetivo essencial do Plano Nacional de Viação é permitir o estabelecimento da infra-estrutura de um sistema viário integrado, assim como as bases para planos globais de transporte que atendam, pelo menor custo, às necessidades do País, sob o múltiplo aspecto econômico-social-político-militar”.

A Emenda nº 2, da Comissão de Viação e Transportes aperfeiçoa o projeto, visando enquadrar o trecho que se pretende incluir em uma das hipóteses previstas na Lei nº 5.917/73, qual seja ligar em pontos adequados duas ou mais rodovias federais.

Não há, portanto, óbice de natureza constitucional ou legal à aprovação da proposição sob exame. Nada a opor, igualmente, quanto à sua juridicidade. A tramitação do projeto obedece às exigências regimentais.

Tratando-se de alteração ao PNV, é correto, sob o ponto de vista da técnica legislativa, incluí-la na **lei básica** que disciplina a matéria, conforme preceitua a Lei Complementar nº 95, de 1998. O projeto, entretanto, fere a boa técnica legislativa, em seu art. 4º, que constitui cláusula revogatória genérica. Para corrigir essa impropriedade, apresentamos emenda visando a suprimi-la.

Pelas razões precedentes, nosso voto é pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.061, de 2008, com as duas emendas que lhe foram oferecidas na Comissão de Viação e Transportes, com a emenda que ora apresentamos, aperfeiçoadora da técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado CARLOS BEZERRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.061, DE 2008**

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973 (Curso da atual MT-110 saindo de Novo São Joaquim passando pela BR-070 ao Entroncamento da BR-364, no Estado de Mato Grosso).

Suprima-se o art. 4º do Projeto.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado CARLOS BEZERRA
Relator